



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 028/2016, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que autoriza acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas, e dá outras providências;

**02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 040/2016, de autoria do Vereador Ivens Antonio Ribeiro Sabino Chiarelli, que dispõe sobre denominação de Lourdes Bento Franceli, a Rua 06, localizada no Jardim Santa Monica III;

**03 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 056/2016, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano;

**04 – PROJETO DE LEI Nº 061/2016**, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que dispõe sobre denominação de José Arnaldo Pissinatti, a Rua 05, localizada no Residencial Vale Verde.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 05 de agosto de 2016.

**VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente-



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 116 .06.2016.**

Mogi Guaçu, 21 de Junho de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 28/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.618, de 2016, *que autoriza acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas, e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O comando grafado no artigo 1º do Autógrafo alberga forte dose de inconstitucionalidade em face do direito fundamental plasmado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal que tem a seguinte dicção:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[ ]

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Além disso, é evidente a ofensa ao princípio da legalidade, por contrariar regra de vedação estampada no “caput” do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

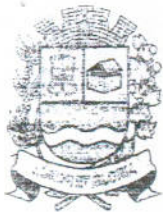
*Art. 198 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica e financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Esperando haver demonstrado o motivo porque não pode prosperar a pretensão dessa Nobre Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	22
PROJ. CM Nº	22/2016

## **PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2016**

Autoriza acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas, e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo disponibilizará, em sítio da internet, acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.

**Art. 2º** O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 3º** O sítio conterá, de forma on-line, os dados do contribuinte por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de abril de 2016.

Vereador **CARLOS DONIZETE DA COSTA - P.T.C.**  
(*"Carlinhos da Imobiliária"*)



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 113 .06.2016.**

Mogi Guaçu, 21 de Junho de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 40/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.602, de 2016, *que dispõe sobre denominação de Lourdes Bento Franceli, a Rua 06, localizada no Jardim Santa Mônica III.*

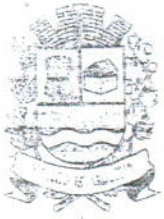
Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, tendo em vista que o local onde se pretende dar denominação constitui prolongamento da Rua Lucila Ambrozio de Oliveira, localizada no Jardim Santa Mônica I, impossibilitando, assim, que a proposta, justa e merecida, seja transformada em Lei.

Esperando haver demonstrado o motivo porque não pode prosperar a pretensão dessa Nobre Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2016

Dispõe sobre denominação de Lourdes Bento Franceli, a Rua 06, localizada no Jardim Santa Mônica III.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** Passa a denominar-se **LOURDES BENTO FRANCELI**, a Rua 06, localizada no Jardim Santa Mônica III, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de abril de 2016.

**Vereador IVENS SABINO CHIARELLI - (PTB)**  
(Líder do Governo Municipal)



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 117 .06.2016.**

Mogi Guaçu, 21 de Junho de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 56/2016, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.620, de 2016, *que dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Mogi Guaçu.*

Impõe-se o veto total ao Autógrafo em referência, por sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria tratada envolve competência privativa da União para legislar, tal como fincada no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Aliás, competência já consagrada através da edição da Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000, em especial seu artigo 3º, e regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2004, em especial 38, parágrafo 1º.

Esperando haver demonstrado o motivo porque não pode prosperar a pretensão dessa Nobre Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

FOLHA Nº _____
Proc. CM Nº _____

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mogi Guaçu.

§ 1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no "caput" deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI Nº ...../2016, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO."

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFIM's, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

II - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFIM's, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;

*Parágrafo único.* As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

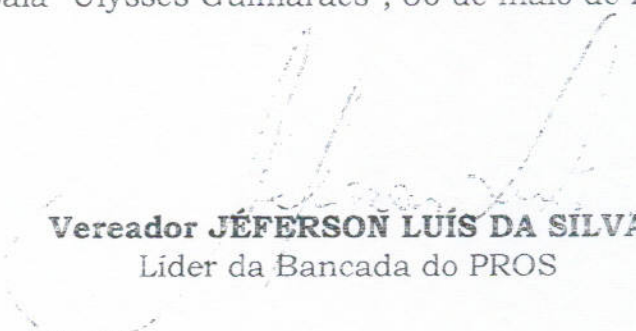
**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se as disposições em contrário.

FOLHA N°	_____
Proc. CM N°	_____

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de maio de 2016.

  
**Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA**  
Líder da Bancada do PROS

## JUSTIFICATIVA

A matéria em tela tem o afã de garantir, através de uma norma, que todos os assentos instalados nos ônibus que prestam serviços no Município de Mogi Guaçu sejam prioritários.

É sabido que a legislação já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos.

Infelizmente, não é incomum nos depararmos com cenas nos coletivos, onde idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto em tela é simples e muito objetivo e praticamente sem ônus. A partir da sua conversão em Lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo.

Entretanto, quando da ausência desses usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais passageiros.

Protocolo nº 710/2016





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº 02  
CM Nº 125/16

## **PROJETO DE LEI Nº 61 , DE 2016**

Dispõe sobre denominação de José Arnaldo Pissinatti, a Rua 05, localizada no Residencial Vale Verde.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **JOSÉ ARNALDO PISSINATTI**, a Rua 05, localizada no Residencial Vale Verde, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de junho de 2016.

**Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
(P.T.C.)

Protocolo nº 815/2016